

20 Junho

2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4227/2001 **Emenda a Lei Orgânica :** 14/200
Data e Hora: 02/08/01 17:18:37
Procedência: Sebastião Pelaes
Altera o art. 115 e 116 da lei Orgânica do Município de Vitória

ARQ CX ~~29/02~~
180/02



Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

Processo: 4227/2001 Emenda a Lei Orgânica : 14/200
Data e Hora: 02/08/01 17:18:37
Procedência: Sebastião Pelaes
Altera o art. 115 e 116 da lei Orgânica do Município de Vitória

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº.....

Altera os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória

Art. 1º – Os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória, passam a ter a seguinte redação:

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 115 – O Prefeito será processado e julgado:

i – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

“Art. 115-A. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, definidos nesta lei” .

Art. 116 – O Prefeito perderá o mandato:

i – por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidades.

**Avenida Mal. Mascarenhas de Moraes, n.º 1788, Bento Ferreira, Vitória-ES, CEP 29052-120
Tel: 334 4569 Fax: 334 4568 e-mail: pelaes@cmv.org.br**

Câmara Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
4227	02	mm



Gabinete do Vereador Pelaes

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

“Art. 116-A. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação quando julgado e condenado pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas definidos nesta lei;”;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns em sentença transitada em julgado;**
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**
- c) assim decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;**
- d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.**

a) são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra:

1 – a autonomia do Município;

2 – o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões;

(sic)

Processo	Folha	Rúbrica
4227	03	M



Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

- 3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4 – a probidade na administração;
- 5 – a lei orçamentária;
- 6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

“Art. 116-B - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente contra”:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI – a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
49227	04	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

“Art. 116-C - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punido com a cassação do mandato”:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;**
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, contratos, processos de licitação, sua inexigibilidade e dispensa, e demais atos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação ou comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída pela Câmara Municipal;**
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações da Câmara Municipal;**
- IV – desatender ou retardar os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo de forma regular e devidamente aprovado pelo Plenário;**
- V – retardar ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;**
- VI – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**
- VII – descumprir a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**
- VIII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
- IX – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;**
- X – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido por lei sem prévia autorização da Câmara Municipal;**
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.**

[Handwritten Signature]

Câmara Municipal de Vitória		
N.º Processo	Folha	Rubrica
4227	05	Am



Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

“§ 1º. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas infrações político-administrativas e nos crimes de responsabilidade definidos nesta lei será ele submetido ao julgamento perante a Câmara Municipal”.

“§ 2º. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nesta Lei, obedecerá o seguinte rito:

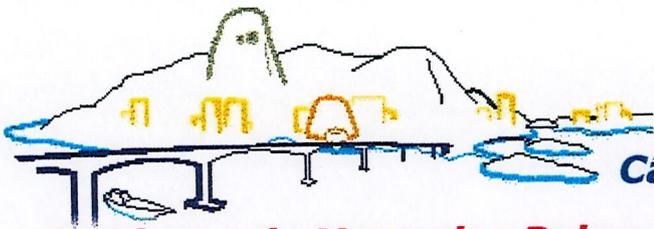
I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

- a) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
- b) Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento.
- c) Se necessário, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após a protocolização, determinará sua leitura e submeterá à deliberação do Plenário da Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com cinco (05) vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator;

III – recebendo o processo o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias,

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	06	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; nesse mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de oito.

- a) Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e na falta deste no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação.
- b) Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá o parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, nesse caso, submetido a apreciação e votação do Plenário, decidido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- c) Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligência e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias.

a) Decorrido o prazo deste inciso a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	07	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

- b) Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente.
- c) Os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um.
- d) O denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

- a) Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- b) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração.
- c) Se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito.
- d) Se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

“Art. 116-D - O Prefeito ficará suspenso de suas funções”:

[Handwritten Signature]

Processo	Folha	Rubrica
4227	08	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no sentido de apurar, sem coação, a denúncia.

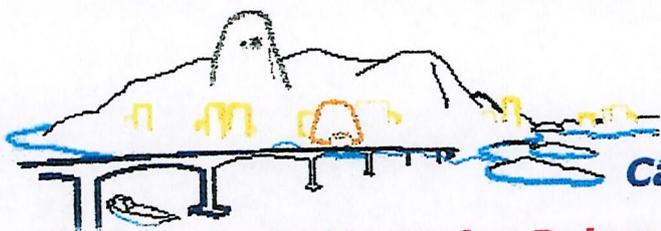
§ 1º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento dos crimes de responsabilidade, crimes comuns e das infrações político-administrativas não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 3º. A Comissão Processante de que trata o § 2º inciso II do artigo 116-C será composta, se não houver impedimento legal:

- a) Pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação;
- b) Pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas;
- c) Por dois vereadores do maior partido com representação na Câmara na data do oferecimento da denúncia;
- d) Por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário;
- e) No caso de impedimento legal dos Vereadores indicados na forma estabelecida nas letras “a”, “b” e “c”, será a indicação procedida na forma estabelecida na letra “d” deste parágrafo.

[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	09	32

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

Gabinete do Vereador Pelaes

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de agosto de 2001.

SEBASTIAO PELAES

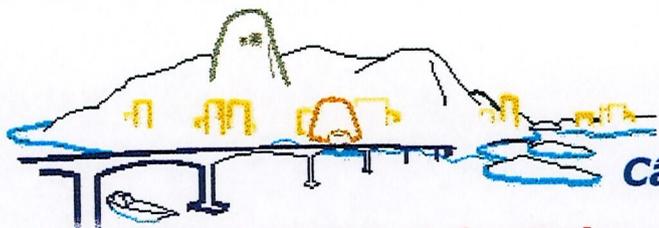
Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente

DERMIVAL GALVÃO

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tomada de Contas
Presidente

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature and text in black ink, including the name 'DERMIVAL GALVÃO' and the date '02 de agosto de 2001'.



Gabinete do Vereador Pelaes

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

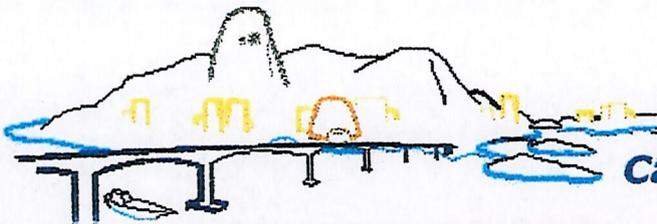
Processo	Folha	Rubrica
4227	10	Am

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória, em suas respectivas áreas de atuação, obedecendo ao princípio da independência constitucional do Poder Legislativo somado ao dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, entenderam por bem propor a essa Casa a presente Emenda aos artigos 115 e 116 da Lei Orgânica Municipal como forma de corrigir um erro e restabelecer as prerrogativas do Poder Legislativo nos casos em que se propõe a referida emenda.

A presente proposta foi precedida de uma ampla pesquisa de forma a municiar aos nobres pares desta Casa a informação de que na proposta ora apresentada não existe qualquer deformidade jurídica além do que é salutar que o Poder Legislativo não abdique de suas prerrogativas e quando as encontrem com discrepância que haja a imediata providência para a sua devida correção.

Não se pretende com essa medida impor maior ou menor poder ao Legislativo Municipal é apenas para fazer constar da Carta Municipal dispositivo que por direito deveria ter sido contemplado desde a sua elaboração como forma de preservar as prerrogativas de uma instituição que é a caixa de ressonância de toda a sociedade.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	11	zlh

Gabinete do Vereador Pelaes

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

É nesse contesto que pretendemos ver a presente proposta de emenda a Lei Orgânica com a sua tramitação agilizada e aprovada com o voto de todos os nobres colegas com que conclamamos apoio e discussão como forma de aprimorar a legislação Municipal.

Vitória (ES), 02 de agosto de 2001.


SEBASTIAO PELAES

Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente


DERMIVAL GALVÃO

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tomada de Contas
Presidente


Pelaes


Rafael


Dermal Galvão

VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	12	Mr

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 115 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 116 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidades.

a) são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra:

1 - a autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

Processo	Folha	Assinatura
4227	13	<i>[assinatura]</i>

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 117 – Os Secretários Municipais são Auxiliares Diretos do Prefeito, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos, competindo-lhes, além de outras atribuições conferidas por lei: -

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta e a ela vinculada;

II – referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – pr
outorgadas ou t

VI –
encaminhados
comissões, im
não atendimen
de informaçãoe

§ 1º - O re
acarreta o af
suas funções.

§ 2º -
Procuradorias
assuntos perti

Art.
nomeados em
posse e no te
autorização
bancárias,
investigaçõe
e terão os
permanecer



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4227	14	mm

Incluindo no Expediente

Dia 07 / 08 / 2009

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

INCLUI-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 07 / 08 / 2009

Presidente da Câmara

PAUTADO 1ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 07 / 08 / 2009

Presidente da Câmara

PAUTADO 2ª DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 09 / 08 / 2009

Presidente da Câmara

PAUTADO 3ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 10 / 08 / 2009

Presidente da Câmara



Processo nº	14	6824
Assunto		

PAUTADO 04 DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 14/08/2001

Presidente da Câmara

PAUTADO 5ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 15/08/2001

Presidente da Câmara

Ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)

Para encaminhar o presente Processo de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória, às Comissões de Constituição e Justiça Serviço Público e Redação e Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para emitirem parecer.

Em 16/08/2001

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO DAL

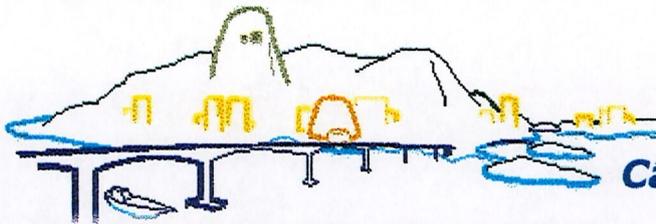
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Sebastião Pelaez para relatar.

Em 16/08/2001

Presidente

Atos para emissão de parecer.
Em, 16/08/2001



Gabinete do Vereador Pelaes

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	15	

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

(Projeto de Emenda a Lei Orgânica)

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica de autoria dos Vereadores Sebastião Pelaes e Dermival Galvão, alterando os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES. Avoquei o processo nesta Comissão, para relatar, e ora ofereço Parecer.

O presente projeto importa em competência legislativa do Município. Não há, pois, a nosso ver, entraves à admissão do projeto, para oportuno exame de mérito, por outras instâncias.

Sendo assim:

Ante os motivos aduzidos, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO EMENDA A LEI ORGANICA Nº 14/2001.**

É o Parecer.

Vitória (ES), 17 de agosto de 2001.

Vereador Sebastião Pelaes
Presidente

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.

Em 23 | 08 | 2001

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

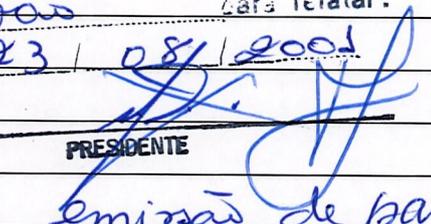
Processo	Folha	Rubrica
4227	16	2

Comissão de Finanças

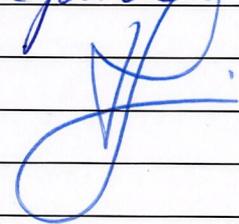
Ao Sr. Vereador Demival

Calvão Secretário.

Em 23 / 08 / 2001


PRESIDENTE

AVOCO para emissão de parecer.
Em, 23/08/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	17	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER (Projeto de Emenda a Lei Orgânica)

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica de autoria dos vereadores Sebastião Pelaes e Dermival Galvão, alterando os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES. Avoquei o processo nesta Comissão, para relatar, e ora ofereço Parecer.

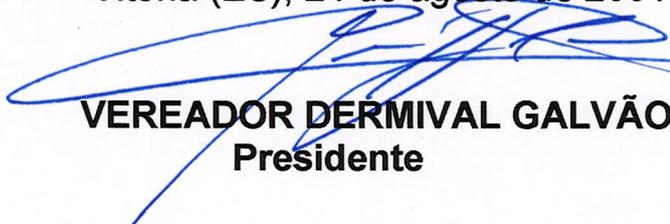
O presente projeto não importa em aumento de despesas ou qualquer outra repercussão financeira para o Município. Não há, pois, a nosso ver, entraves à admissão do projeto, para oportuno exame de mérito, por outras instâncias.

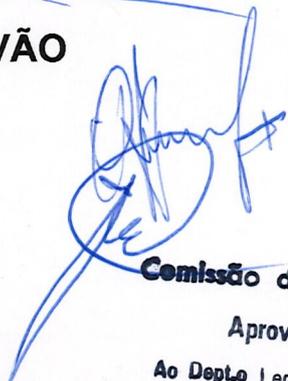
Sendo assim:

Ante os motivos aduzidos, **SOMOS PELA
LEGALIDADE E APROVAÇÃO DO PROJETO EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 14/2001**

É o Parecer.

Vitória (ES), 24 de agosto de 2001


VEREADOR DERMIVAL GALVÃO
Presidente


Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em 28 | 08 | 2001


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	18	<i>[Signature]</i>

Ao Sr (a): Peterson

Para providenciar a extração do avulso.

Em, 14 / 12 / 2001

Régina Aguiar



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	19	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

AVULSO Nº 017/2002

PROCESSO	4227/2001
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº	14/2001
EMENTA	Altera o art. 115 e 116 da lei Orgânica do Município de Vitória
INICIATIVA	Sebastião Pelaes
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Legalidade Comissão de Finanças – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Sessão
A227	20	<input checked="" type="checkbox"/>

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 02 / 01 / 2002

ASSINATURA

Incluindo no Expediente

Dia 3 / 01 / 2002

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 30 / 04 / 2002

Aprovado em 1º turno.
Squondar o Interjúcio pefimantal
Em 16 de 05 do 2002

PRESIDENTE
CMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica

Incluído na Pauta da Para apreciação em Segundo Turno.

Em 06/08/2002
Padro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

Aprovado em Segundo Turno na Sessão Ordinária do Dia 06/8/2002,
Encaminha-se à Secretaria para outras providências

Em 06/8/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PRESIDENTE

A Sra Ednéa/Regina,

Para extração da Emenda à Lei Orgânica aprovada
e posteriormente publica-la no Diário Oficial do Estado.

Em 11/8/2002

Padro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	21	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVA DO
EM 1º TURNO

4227/2004

BOLETIM DE VOTAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16/5/02

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
ALOÍSIO VAREJÃO	X		
ALEXANDRE PASSOS	X		
ANTÔNIO DENADAI	X		
ANTÔNIO SMITH			X
CESAR COLNAGO			X
DERMIVAL GALVÃO	X		
ELIÉZER TAVARES	X		
JOSÉ COIMBRA			X
JURANDY LOUREIRO	X		
LUIZ PAULO AMORIM	X		
LUCIANO REZENDE			X
LYRIO ROCHA	X		
MAURÍCIO LEITE	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X		
OSVALDO MELLO	X		
RAFAEL MUSSIELLO	X		
SEBASTIÃO PELAES	X		
TARCÍLIO DEORCE	X		
TONINHO LOUREIRO		X	X
ZEZITO MAIO			X

SECRETÁRIO: [Signature]

15/05/02

APROVADO

2º turno do Projeto Lei Orgânica.

Proc. 4227/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4227	23	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06 / 08 / 02

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	x		
ALOÍSIO VAREJÃO	x		
ALEXANDRE PASSOS	x		
ANTÔNIO DENADAI	x		
ANTÔNIO SMITH			x
CESAR COLNAGO	x		
DERMIVAL GALVÃO	x		
ELIÉZER TAVARES	x		
JOSÉ COIMBRA			x
JURANDY LOUREIRO	x		
LUIZ PAULO AMORIM	x		
LUCIANO REZENDE			x
LYRIO ROCHA	x		
MAURÍCIO LEITE	x		
NEUZINHA DE OLIVEIRA	x		
OSVALDO MELLO	x		
RAFAEL MUSSIELLO	x		
SEBASTIÃO PELAES	x		
TARCÍLIO DEORCE	x		
TONINHO LOUREIRO	x		
ZEZITO MAIO	x		

SECRETÁRIO: _____

APROVADO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado em Dio

de 12/09/2002

Jennifer Franckey
Diretor de Departamento

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22

Altera os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do Art. 79, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Vitória, passam a ter a seguinte redação:

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 115 – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

“Art. 115-A. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, definidos nesta lei” . (NR)

Art. 116 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidades.

“Art. 116-A. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação quando julgado e condenado pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas definidos nesta lei;”

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) assim decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. (NR)

a) são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra:

1 – a autonomia do Município;

2 – o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões;

3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – a probidade na administração;

5 – a lei orçamentária;

6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

- d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

“Art. 116-B - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente contra”:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;***
- II - o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões;***
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais sociais;***
- IV - a probidade na administração;***
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;***
- VI - a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual.***

“Art. 116-C - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punido com a cassação do mandato”:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;***
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento, contratos, processos de licitação, sua inexigibilidade e dispensa, e demais atos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação ou comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída pela Câmara Municipal;***
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações da Câmara Municipal;***
- IV - desatender ou retardar os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo de forma regular e devidamente aprovado pelo Plenário;***
- V - retardar ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;***
- VI - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;***
- VII - descumprir a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;***
- VIII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;***
- IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;***

X – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido por lei sem prévia autorização da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

“§ 1º. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas infrações político-administrativas e nos crimes de responsabilidade definidos nesta lei será ele submetido ao julgamento perante a Câmara Municipal”.

“§ 2º. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nesta Lei, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

- a) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.**
- b) Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento.**
- c) Se necessário, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;**

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após a protocolização, determinará sua leitura e submeterá à deliberação do Plenário da Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com cinco (05) vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator;

III – recebendo o processo o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; nesse mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de oito.

- a) Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e na falta deste no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação.**
- b) Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá o parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou**

arquivamento da denúncia, nesse caso, submetido a apreciação e votação do Plenário, decidido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

- c) Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligência e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;*

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias.

a) Decorrido o prazo deste inciso a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

b) Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente.

c) Os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um.

d) O denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

a) Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

b) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração.

c) Se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

d) Se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

“Art. 116-D - O Prefeito ficará suspenso de suas funções”:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no sentido de apurar, sem coação, a denúncia.

§ 1º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento dos crimes de responsabilidade, crimes comuns e das infrações político-administrativas não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

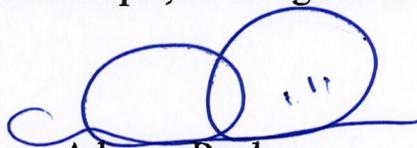
§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 3º. A Comissão Processante de que trata o § 2º inciso II do artigo 116-C será composta, se não houver impedimento legal:

- a) Pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação;**
- b) Pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas;**
- c) Por dois vereadores do maior partido com representação na Câmara na data do oferecimento da denúncia;**
- d) Por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário;**
- e) No caso de impedimento legal dos Vereadores indicados na forma estabelecida nas letras “a”, “b” e “c”, será a indicação procedida na forma estabelecida na letra “d” deste parágrafo. (NR)**

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de agosto de 2002.



Ademar Rocha
PRESIDENTE

Neuzinha de Oliveira
1º SECRETÁRIO



Maurício Leite
2º SECRETÁRIO



Rafael Mussiello
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sr. Diretor:

Publicada no Diário Oficial no dia 12/09/2002, a Emenda à Lei Orgânica nº 22.

Em: 13/09/02.

Jennifer Franckey.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em: 24/09/2002

Pedro Luiz Correa
C. M. V.

Ao Departamento Atividades Legislativas

Para Providenciar

EM 1/1

PRESIDENTE
CMV

RECEBIDO
2002/09/24
[Handwritten signature]